



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501395-73.2022.8.26.0618, da Comarca de Taubaté, em que é apelante SERGIO WILLIAM DIAS JACINTHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar arguida e, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64037

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1501395-73.2022.8.26.0618

Comarca: TAUBATÉ - (Processo nº 1501395-73.2022.8.26.0618)

Juízo de Origem: 1ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: Sergio William Dias Jacintho

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS (6 PORÇÕES DE MACONHA, PESANDO 288G E BALANÇA DE PRECISÃO) – PRELIMINAR REPELIDA – AÇÃO POLICIAL JUSTIFICADA POR DENÚNCIA DA PRESENÇA DE ARMA DE FOGO NO LOCAL – INGRESSO AUTORIZADO – FLAGRANTE DE CRIME PERMANENTE – AÇÃO LÍDIMA – ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL – AUTORIA E MATERIALIDADE RATIFICADAS – NEGATIVA JUDICIAL DO ACUSADO ISOLADA – PALAVRAS FIRMES E SEGURAS DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO – VALIDADE – TESTEMUNHA DE DEFESA NÃO PRESENCIOU A APREENSÃO DA DROGA – CIRCUNSTÂNCIA QUE EVIDENCIA A DESTINAÇÃO DO ESTUPEFACIENTE – TIPO PENAL MISTO ALTERNATIVO – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DE RIGOR – APENAMENTO MÍNIMO – REGIME PRISIONAL SEMIABERTO BRANDO – RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA – SUBSTITUIÇÃO NÃO PODE SEQUER SER CONSIDERADA – REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS – PRELIMINAR REPELIDA E RECURSO DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

SERGIO WILLIAM DIAS JACINTO foi condenado pelo r. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de TAUBATÉ, nos autos do Processo nº

1501395-73.2022.8.26.0618, *sentença da lavra da eminente Juíza de Direito Dra. Rita de Cassia Spasini de Souza Lemos*, como incurso no artigo 33, “*caput*”, da Lei nº 11.343/2006, às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime prisional semiaberto, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, fixados no valor mínimo legal, sendo facultado o recurso em liberdade (fls. 157/164).

O apelante foi processado, porque no dia 08 de outubro de 2022, por volta das 11hs00min, na Rua Dois, nº 80, Parque Aeroporto, na cidade de Taubaté, guardava, para fins de tráfico, 06 (seis) invólucros de plástico branco, contendo maconha, com peso bruto de 288,720g (duzentos e oitenta e oito gramas e setecentos e vinte miligramas), droga esta que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Apela, pleiteando, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da apreensão das drogas, após a invasão do domicílio do acusado. No mérito, busca a absolvição por fragilidade probatória. Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta para a de usuário ou a redução da pena imposto e a imposição de regime prisional mais brando, com a substituição por vicariantes (fls. 177/202).

Contrariado o recurso (fls. 207/210), o douto Procurador de Justiça Dr. Pedro de Jesus Juliotti, opina pelo seu desprovimento (fls. 225/236).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que não há qualquer nulidade.

A abordagem policial está escorada em

fundadas suspeitas, tendo em vista os policiais terem recebido informações de que, na residência em que o réu estava, havia uma pessoa armada. No local, o ingresso foi franqueado pela genitora do acusado e, após as buscas, as porções de drogas e uma balança de precisão foram localizadas.

Quanto à garantia da inviolabilidade domiciliar: *“O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito.*

Essa é a orientação que vem sendo adotada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em julgados recentes (HC 201.874 AgR/SP, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 30/06/2021; HC 202.040 MC/RS, Rel. Min. NUNES MARQUES, DJe de 11/06/2021; RHC 201.112/SC, Rel. Min. NUNES MARQUES, DJe de 28/05/2021; HC 202.344/MG, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 28/05/2021; RE 1.305.690/RS, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 26/03/2021; RE 1.170.918/RS, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 03/12/2018), da qual destaco o RHC 181.563/BA, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 24/03/2020, que registrou:

“O crime de tráfico é permanente e, portanto, a busca domiciliar no imóvel não configura contrariedade ao inc. XI, do art. 5º da Constituição da República. No caso dos

autos, há, ainda, a notícia judicialmente adotada pelo Tribunal de origem de que "...constata-se que agentes policiais, após receberem denúncias sobre a ocorrência de tráfico de drogas, apontando a alcunha e o endereço do recorrente, empreenderam diligências a fim de averiguar o quanto informado e lograram surpreendê-lo com excessiva quantidade de maconha, tendo, posteriormente, com o consentimento do réu, consoante extrai-se do seu próprio interrogatório, dirigido até sua residência, local onde encontraram mais drogas" (RE 1447374/MS – Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 30.08.2023, publicação: 31.08.2023).

Portanto, não há que se falar em nulidade da ação policial, que culminou na apreensão da considerável quantidade de maconha e na prisão do acusado.

Superada a questão preliminar, melhor sorte não merece o apelo defensivo.

A autoria e a materialidade estão suficientemente demonstradas nos autos e foram registradas na r. sentença.

Verte da exordial acusatória, que SÉRGIO adquiriu as citadas drogas de pessoa desconhecida e passou a vendê-las no local dos fatos, guardando-as em uma cômoda, no interior de sua residência. Ocorre que policiais militares foram acionados para ir a ao local, em razão de pedido de socorro, por haver alguém armado naquela residência. Ao chegarem no local apontado, os milicianos foram atendidos por Sueli, mãe do acusado, que negou haver um pedido de socorro no local, franqueando a entrada dos policiais, em razão da suspeita de que houvesse uma arma

ali. SÉRGIO foi detido, ao sair do banheiro, afirmando que estava na casa de sua genitora, por ter discutido por sua ex-mulher. Ele também autorizou o ingresso dos policiais em seu quarto. Ao revistarem o aposento, os policiais localizaram, dentro de uma cômoda, um saco plástico branco, contendo seis porções de maconha, de tamanhos diferentes, e uma balança de precisão. Indagado, SÉRGIO assumiu a propriedade das drogas, dizendo que passava por problemas financeiros e passou a vender drogas, mas que também as consumia.

SÉRGIO, em Juízo, declarou ser usuário de drogas e que a droga localizada se destinava ao seu consumo. Tinha comprado uma quantidade maior, para não precisar ficar indo várias vezes ao ponto de venda. Relatou que estava na casa da sua mãe, pois havia brigado com a sua mulher. Por fim, destacou já ter sido processado por tráfico de drogas.

Sua versão de que seria usuário de drogas, não o exime, porém, da prática da espúria atividade da mercancia de entorpecentes, como será demonstrado pela dinâmica dos fatos.

O policial militar Jackson, em Juízo, declarou que estava em patrulhamento, quando foram acionados para atender a um pedido de socorro, indicando o endereço da casa de SÉRGIO e relatando a presença de uma arma de fogo. No local, foram atendidos pela genitora do acusado, que franqueou a entrada e afirmou que não tinha acionado a polícia. SÉRGIO foi encontrado no banheiro e ponderou que o chamado poderia ter partido de sua ex-mulher, com a qual havia brigado. Perguntado se teria algo de ilícito na casa ou

no quarto dele, respondeu que não e autorizou a vistoria. Nesta oportunidade, foram encontrados os seis pedaços de maconha e uma balança. Neste momento, ele disse que vendia maconha, para ajudar nas suas despesas.

No mesmo sentido foram as declarações de sua colega de farda, o policial militar Gustavo.

Foi ouvida, ainda, Sueli, genitora do acusado, que afirmou ter recebido os policiais, que indagaram sobre uma briga, ao que respondeu não haver briga nenhuma e que seu filho estava no banho. Quando foi chamá-lo, os policiais entraram logo atrás, abriram a porta do banheiro e mandaram que ela se retirasse. Afirmou não ter autorizado a entrada, bem como não acompanhou a revista. Consignou, ainda, que a balança encontrada era dela.

Destaque-se que os relatos da genitora de SÉRGIO devem ser recebidos com cautela, tendo em vista seu nítido interesse em ver seu filho inocentado das acusações.

Já com relação às declarações dos policiais militares, nada há nos autos a indicar que eles mentiram descaradamente, pretendendo a condenação de um inocente.

Não há por que duvidar das palavras dos policiais. Não estavam impedidos de depor. Antes, deviam mesmo ser ouvidos a respeito dos fatos, como se extrai do art. 6º, III, do Código de Processo Penal.

A só condição de funcionários públicos não os torna suspeitos. Seus depoimentos são colhidos mediante o compromisso de dizer a verdade, como qualquer outra testemunha e, destarte, suas afirmações são sopesadas em conjunto com as demais provas.

Nesse sentido o julgado desta egrégia Corte de Justiça: *“São cansativas as alegações costumeiras contra a palavra dos policiais, como se eles sempre agissem fora da lei, em prejuízo de todos os acusados presos e autuados em flagrante. Mas, os depoimentos prestados por policiais não podem ser sumariamente desprezados apenas em razão de sua condição funcional, devendo ser aferida a sua credibilidade em função do exame atento do conjunto probatório existente nos autos”* (Relator Desembargador ANTONIO LUIZ PIRES NETO, Apelação Criminal nº 0002502-24.2008.8.26.0068).

Não bastasse isso, não obstante os respeitáveis entendimentos e argumentos sobre a eventual parcialidade que possa existir em algumas vítimas, testemunhas e policiais, a rejeição de uma declaração ou de um depoimento deve ser embasada em fatos que estão além de meras deduções aparentemente lógicas, baseadas em uma visão parcial e ideológica, bem como distanciada da realidade social.

Refutar a validade de um depoimento ou de uma declaração, baseando-se apenas na qualidade processual ou na profissão de uma pessoa, por mais bem escolhidos que possam ser os argumentos e os eufemismos utilizados, nada mais é do que preconceito e temor de enfrentar o fato, o seu valor e a norma correspondente, postura temerária no direito.

Nesse sentido há precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 87.662/PE, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITO, j. 05.09.06; HC 73.518-5 Relator Ministro

CELSO DE MELLO, DJU 18.10.96; HC 70.237, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, RTJ 157/94) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 262.655/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 06.06.13; HC 177.980/BA, Relator Ministro JORGE MUSSI, j. 28.06.11; HC 149.540/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 12.04.11; HC 156.586/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 27.04.10)”. (HC nº 356901/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Data da Publicação 22/08/2016).

Some-se a isso tudo a quantidade de droga (288,72g), fracionada em seis pedaços, encontrada juntamente com uma balança de precisão, tudo a descortinar o intuito mercantil da substância perniciosa.

Não se perca de vista que a incidência do tipo penal previsto no artigo 33, “*caput*”, da Lei nº 11.343/2006, prescinde de prova do ato negocial, máxime porque o tipo é misto alternativo. E, se há prova da inculpação, não há razão para rechaçá-la. O dolo de traficante é indubitoso, restando afastada, por conseguinte, qualquer pretensão absolutória.

Impossível, pois, a desclassificação pretendida.

Ademais, como salienta VICENTE GRECO FILHO, na hipótese de o réu também ser usuário de drogas: “*o toxicômano normalmente acaba traficando, a fim de obter dinheiro para aquisição da droga, além de psicologicamente estar predisposto a levar outros ao vício, para que compartilhem ou de seu paraíso artificial ou de seu inferno*” (Tóxicos, Saraiva, 1996, p. 113).

Inarredável a condenação como lançada, passa-se ao exame da dosimetria penal aplicada.

Na primeira fase, a pena-base permaneceu no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão, com o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor mínimo legal.

Ausentes circunstâncias ou causas capazes de alterá-la, a reprimenda assim permaneceu estabilizada.

O regime prisional semiaberto, em que pese a hediondez e a gravidade concreta do crime, fica mantido, por se tratar de recurso exclusivo da defesa.

Por fim, inviável a substituição por vicariantes pelo “*quantum*” de pena cominada, conforme disposto no artigo 44 do Código Penal.

Subsiste, assim, integralmente a r. sentença, que fica mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos, todos aqui incorporados como razão de decidir.

Diante do exposto, pelo meu voto, rejeita-se a preliminar arguida e, nega-se provimento ao recurso.

EUVALDO CHAIB

Relator